



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134418 - SP (2022/0160377-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)

AGRAVANTE : JANAINA ALVES SIQUEIRA

ADVOGADOS : FERNANDO BARBOZA DIAS - SP308457
LUIZ FELIPE SCHERF BORDON - SP452825

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 223 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA OU AFASTAMENTO DA MAJORANTE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Não há que se falar em negativa de vigência ao art. 223 do CPC e em justa causa para a emenda dos embargos de declaração, em razão da alteração da defesa técnica, eis que 'a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer que '[...] de nada adianta o novo patrono, depois de apresentadas as primeiras razões pelo anterior defensor constituído, querer complementar as razões recursais anteriores, porque já se verificou a preclusão consumativa' (AgRg no REsp 1.754.399/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 01.02.2019)' (AgInt no REsp 1.822.332/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020).

2. A Corte de origem concluiu pela desnecessidade de exame grafotécnico nos documentos e pela existência de elementos suficientes de materialidade e autoria para a condenação da agravante pela prática do crime de uso de documento público falso. A pretensão de declaração da nulidade do feito, bem como de absolvição ou desclassificação da conduta e, ainda, de afastamento da majorante prevista no art. 297, § 1º, do CP, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial, conforme consolidado na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2134418 - SP (2022/0160377-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)

AGRAVANTE : JANAINA ALVES SIQUEIRA

ADVOGADOS : FERNANDO BARBOZA DIAS - SP308457
LUIZ FELIPE SCHERF BORDON - SP452825

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 223 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA OU AFASTAMENTO DA MAJORANTE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. "Não há que se falar em negativa de vigência ao art. 223 do CPC e em justa causa para a emenda dos embargos de declaração, em razão da alteração da defesa técnica, eis que 'a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer que '[...] de nada adianta o novo patrono, depois de apresentadas as primeiras razões pelo anterior defensor constituído, querer complementar as razões recursais anteriores, porque já se verificou a preclusão consumativa' (AgRg no REsp 1.754.399/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 01.02.2019)' (AgInt no REsp 1.822.332/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020).

2. A Corte de origem concluiu pela desnecessidade de exame grafotécnico nos documentos e pela existência de elementos suficientes de materialidade e autoria para a condenação da agravante pela prática do crime de uso de documento público falso. A pretensão de declaração da nulidade do feito, bem como de absolvição ou desclassificação da conduta e, ainda, de afastamento da majorante prevista no art. 297, § 1º, do CP, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial, conforme consolidado na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JANAÍNA ALVES SIQUEIRA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

A agravante alega: a) ser cabível a emenda ao recurso de embargos de declaração, nos termos do art. 223 do CPC; b) deve ser reconhecida a violação aos arts. 158 e 564, III, *b*, do CPP; c) o tema referente à imprescindibilidade do exame de corpo de delito foi prequestionado; d) é inaplicável a Súmula 7/STJ ao caso dos autos; e e) a conduta deve ser desclassificada para a prevista nos arts. 298 e 299 do Código Penal, bem como afastada a causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 297 do CP.

Requer provimento do recurso para que a matéria seja reapreciada pelo Colegiado.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 818-820.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ fls. 825-830.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 09/11/2022 (e-STJ fl. 796), ao passo que a interposição do agravo se deu em 14/11/2022 (e-STJ fl. 798). Observado o prazo inscrito no art. 258 do RISTJ.

A decisão agravada tem os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 790-794):

Da análise dos autos, verifica-se que o colegiado de origem externou suficientemente as razões pelas quais concluiu pelo afastamento das preliminares de nulidade do feito e manteve a condenação da recorrente como incurso no art. 304, c/c o art. 297, ambos do CP, bem como a dosimetria aplicada.

*Ademais, observa-se que a violação dos arts. 297, caput e § 1º, 298 e 299 do Código Penal, assim como dos arts. 158 e 564, III, *b*, do CPP, não foi suscitada nas razões de apelação, de modo que não se pode falar em omissão do Tribunal recorrido quanto aos pontos.*

Inferre-se, portanto, que a decisão da Corte a quo encontra-se em harmonia com o entendimento deste Sodalício, segundo o qual não induz violação do art. 619 do CPP a ausência de análise de tese jurídica apresentada somente no recurso especial, por configurar inovação recursal, exatamente como ocorre na espécie.

(...).

Outrossim, não há que se falar em negativa de vigência ao art. 223 do CPC e em justa causa para a emenda dos embargos de declaração,

em razão da alteração da defesa técnica, eis que “a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer que “[...] de nada adianta o novo patrono, depois de apresentadas as primeiras razões pelo anterior defensor constituído, querer complementar as razões recursais anteriores, porque já se verificou a preclusão consumativa” (AgRg no REsp n. 1.754.399/MT, Sexta Turma, Rel. Min.

Rogério Schietti Cruz, DJe de 01.02.2019)” (AgInt no REsp n. 1.822.332/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.).

No tocante à alegada contrariedade aos arts. 297, caput e § 1º, 298 e 299 do Código Penal e aos arts. 158 e 564, III, b, do Código de Processo Penal, conforme exposto acima, constata-se que a Corte estadual, tanto no julgamento da apelação quanto no dos embargos de declaração opostos, não apreciou a controvérsia à luz dos referidos dispositivos.

Assim, não tendo sido as questões debatidas na instância ordinária, mostra-se inviável a pretendida análise nesta via especial, ante o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 256 do STF e 211 do STJ, que impedem o conhecimento por este Sodalício de matéria não prequestionada.

(...)

Ainda que assim não fosse, com relação à aventada nulidade do feito, embora não se desconheça a relevância do exame de corpo de delito quando a infração penal deixar vestígios, este Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que não há motivos para se declarar a nulidade processual quando a materialidade delitiva restar comprovada por outros elementos dos autos.

(...)

No caso em apreço, tendo a Corte de origem concluído pela desnecessidade de exame grafotécnico nos documentos e pela existência de elementos suficientes de materialidade e autoria para a condenação da recorrente pela prática do crime de uso de documento público falso, a pretensão de declaração da nulidade do feito, bem como de absolvição ou desclassificação da conduta, demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial, conforme consolidado na Súmula n. 7/STJ.

De outro lado, no que diz respeito à apontada violação do art. 297 do Código de Processo Penal, a defesa afastou-se da técnica necessária à admissibilidade do recurso especial, visto que não se desincumbiu do ônus de demonstrar de que modo o aresto recorrido teria violado a legislação federal indicada.

Desse modo, sendo patente a deficiência na fundamentação do recurso especial no ponto, inviável o seu conhecimento por esta Corte, em virtude do óbice expresso na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o que segue: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

(...)

Em arremate, quanto à interposição do recurso especial pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, da leitura das razões recursais verifica-se que o dissenso pretoriano não foi demonstrado conforme preconizado no art.

1.029, § 1º, do CPC e no art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a recorrente limitou-se, a título de cotejo analítico, a elaborar quadro comparativo com trechos dos acórdãos confrontados, deixando de apontar as semelhanças fático-jurídicas entre eles.

Sobre o tema, é assente neste Sodalício o entendimento segundo o qual “é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois, além

da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa ao dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie. A inobservância dessa formalidade impede o conhecimento do recurso especial nesse aspecto." (AgInt no AREsp 527.125/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017).

Quanto à alegada violação do art. 223 do CPC, conforme afirmado na decisão agravada, "não há que se falar em negativa de vigência ao art. 223 do CPC e em justa causa para a emenda dos embargos de declaração, em razão da alteração da defesa técnica, eis que 'a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer que '[...] de nada adianta o novo patrono, depois de apresentadas as primeiras razões pelo anterior defensor constituído, querer complementar as razões recursais anteriores, porque já se verificou a preclusão consumativa' (AgRg no REsp 1.754.399/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 01.02.2019)" (AgInt no REsp 1.822.332/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020).

No que diz respeito à violação dos arts. 158 e 564, III, *b*, do CPP e 297, § 1º, 298 e 299 do CP, o Tribunal de origem assim se posicionou (e-STJ fls. 613-617):

Indeferimento de diligências: o Magistrado bem os rechaçou, cujos fundamentos permanecem incólumes e merecem destaque:

(...)

Quanto ao pedido de realização de exame grafotécnico a fim de comparar a assinatura dos subscritores dos atestados médicos, igualmente indefiro. O simples pedido da defesa, desprovido de qualquer outro elemento, não é suficiente, ainda mais porque todos os subscritores, categoricamente, afirmaram que as assinaturas em referidos documentos não provieram de seus punhos. Mais, comparando-se as assinaturas lançadas pelos mesmos nos atestados e nos termos de declarações prestadas junto à Autoridade Policial: Ana Rosa Pacheco Longhi (páginas 19 e 146), Marina Tomioka (páginas 24 e 147) e Antônio Theodoro de Oliveira Júnior (páginas 26 e 148), vê-se claramente que são totalmente divergentes. Em consequência, certamente, não haverá uma definição categórica de que punho provieram, tornando inócua a providência.

(...)

Pelo CP, art. 297, § 1º - "Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo" -, foram elevadas em 1/6, 2 anos, 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

A Corte de origem concluiu pela desnecessidade de exame grafotécnico nos documentos e pela existência de elementos suficientes de materialidade e autoria para a condenação da recorrente pela prática do crime de uso de documento público falso. A pretensão de declaração da nulidade do feito, bem como de

absolvição ou desclassificação da conduta e, ainda, de afastamento da majorante prevista no art. 297, § 1º, do CP, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial, conforme consolidado na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. TEMA DECIDIDO NO HC N. 448.295/SC. PREJUDICIALIDADE. QUÓRUM DE INSTALAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NORMA DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. TESES ABSOLUTÓRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. TEMA DECIDIDO NO HC N. 504.602/SC. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A Corte local, após examinar com profundidade o amplo conjunto de provas orais e documentais presentes no processo, concluiu que o Recorrente, de modo consciente e valendo-se do cargo de prefeito municipal, apropriou-se de imóvel público em benefício próprio e usou documento público materialmente falso com a finalidade de consolidar a apropriação ilícita por ele perpetrada. Diante desse contexto, a única maneira de se alcançar conclusão diversa da fixada pela instância ordinária seria rejulgar a ação penal, promovendo amplo reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

(...).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.941.895/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0160377-2

AgRg no
AREsp 2.134.418 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025159720178260297 000251597201782602974502017
0002515972017826029750000 25159720178260297
251597201782602974502017 2515972017826029750000 4502017

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANAINA ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : FERNANDO BARBOZA DIAS - SP308457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANAINA ALVES SIQUEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO BARBOZA DIAS - SP308457
LUIZ FELIPE SCHERF BORDON - SP452825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.